



Número: **0724641-93.2020.8.07.0016**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA**

Órgão julgador: **3ª Vara de Família de Brasília**

Última distribuição : **30/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Investigação de Maternidade**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
M.C.C.B (REQUERENTE)	
	CINTIA CECILIO (ADVOGADO) BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA (ADVOGADO)
F.C.G.B (REQUERENTE)	
	CINTIA CECILIO (ADVOGADO) BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
L. C. B. (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83006229	08/02/2021 16:54	Sentença	Sentença



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

3VARFAMBSB
3ª Vara de Família de Brasília

Número do processo: 0724641-93.2020.8.07.0016

Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autor: REQUERENTE: F. D. C. G. B., M. D. C. C. B.

Réu: REPRESENTANTE LEGAL: F. D. C. G. B.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva ajuizada pela genitora **F.C.G.B** e sua esposa **M.C.C.B.** em desfavor de **L.C.B.**, representado por sua genitora **F.C.G.B** O casal homoafetivo, casado desde 2015, relatou que após tentativa infrutífera do procedimento de reprodução assistida no Hospital Materno Infantil de Brasília -HMIB, recorreram a inseminação artificial caseira para gerar o requerido.

Afirmam que utilizaram da coleta de material genético (sêmen) de um doador anônimo e inseminaram imediatamente na Sra. F.C.G.B com o uso de uma seringa. Após o nascimento do requerido, as autoras tentaram o registro público no Cartório de Registro Civil com o nome de ambas, mas foram impedidas com o fundamento de falta de previsão legal. Requereram o reconhecimento da dupla maternidade, com a alteração do registro civil. Pugnaram pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntaram a inicial os documentos, ID 66539286.

Decisão deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, ID 66675684.

O Ministério Público, ID 66833565, oficiou pela realização de estudo psicossocial forense.

Emenda à inicial, ID 67977713.

O Ministério Público, ID 69071287, oficiou no sentido de que o pedido seja recebido como reconhecimento de maternidade socioafetiva, uma vez que o procedimento adotado pelas requerentes, descrito na petição inicial, não caracteriza a reprodução assistida na forma prevista em lei e na normatização pertinente, requerendo a realização de estudo psicossocial do caso.



As autoras requereram a realização de estudo psicossocial, ID 69820626.

Relatório Técnico nº 385-20 elaborado pelo Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família – NERAF / TJDFT.

Manifestação das autoras sobre o relatório, ID 79157416.

O Ministério Público, ID 79977881, oficiou pela procedência do pedido. É o relatório.

Decido.

O pedido comporta o julgamento antecipado, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo preliminares a ser apreciadas, questão processual pendente ou nulidade a ser reconhecida, procede-se ao julgamento do mérito

Trata-se de ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva e alteração do assento de filiação.

À criança e ao adolescente deve ser despendida proteção integral, com absoluta prioridade à efetivação dos seus direitos fundamentais pela família, comunidade, sociedade e poder público, com esteio no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A multiparentalidade é instituto criado pela jurisprudência e não previsto expressamente no ordenamento jurídico atual. Foi reconhecida a multiplicidade de vínculos parentais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898.060/SC.

Assim sendo, o instituto permite que a filiação biológica e a filiação socioafetiva sejam reconhecidas conjuntamente. O art. 1593 do Código Civil disciplina:

Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1115428/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, nas informações adicionais fez constar:

“É possível o reconhecimento da paternidade biológica quando comprovada a relação socioafetiva entre pai e filho. Isso porque está mais que consagrado pela jurisprudência e pela doutrina quanto a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, tendo a Constituição e o Código Civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética. Além disso, a filiação socioafetiva, com alicerce no artigo 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também "parentescos de outra origem" e outros meios decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. “

O caso em apreço demonstra que as autoras, casal homoafetivo, decidiram ampliar o núcleo familiar por meio de técnica de reprodução assistida, conforme prontuário do Hospital Materno Infantil de Brasília – HMIB (ID 66547371 - Pág. 3). Contudo, a gestação foi interrompida após 12 semanas.

Assim, após a frustração do casal, optaram pela fertilização caseira. Tal decisão ocorreu, nos termos da inicial, pois não possuíam condições financeiras de custear nova inseminação artificial.

Dessa forma, a mãe biológica, F.C.G.B., utilizou-se de material genético de um doador anônimo introduzindo no canal vaginal, por meio de seringa, para gerar o requerido.

Depreende-se do relatório técnico nº 385-20, ID 78164680 e das demais provas anexas aos autos, que a maternidade socioafetiva desempenhada pela autora M.C.C.B é incontroversa.

Do outro lado, verifica-se a atuação conjunta da mãe biológica na criação e desenvolvimento do requerido, que possui quase um ano de vida.

A relação entre a requerente, Sra. M.C.C.B, e o requerido vem sendo desenvolvida sob afeição, apreço e afinidade, com o propósito de estabelecimento de relação de filiação.

Nesse sentido foi o parecer do Ministério Público (ID 79977881):

Assim, verifica-se que há de se resguardar prioritariamente os direitos de personalidade das partes e ser declarado o vínculo filial incontroverso, de acordo com a realidade fática trazida nos autos.

No caso, existem os requisitos necessários para reconhecer a maternidade afetiva.

Ante o exposto, à luz do melhor interesse da criança, bem como amparado na sugestão do parecer técnico, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, incisos I e III, “b”, do Código de Processo Civil, os pedidos para declarar que M.C.C.B é a mãe socioafetiva de L.C.B., que continuará a usar o mesmo nome e sobrenome, tendo como avós maternos socioafetivos: J.R.B e M.C.B.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se o Mandado de Averbação e oficie-se ao Cartório de Registro Civil para a alteração do registro civil.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

I.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2021 18:48:41.

ANTONIO FERNANDES DA LUZ

Juiz de Direito

PUBLICAÇÃO:

Ante o exposto, à luz do melhor interesse da criança, bem como amparado na sugestão do parecer técnico, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, incisos I e III, “b”, do Código de Processo Civil, os pedidos para declarar que M. D. C. C. B. é a mãe socioafetiva de L. C. B, que continuará a usar o mesmo nome e sobrenome, tendo como avós maternos socioafetivos: J. R.B e M. D. C. B..



Sem custas e sem honorários.

Expeça-se o Mandado de Averbação e oficie-se ao Cartório de Registro Civil para a alteração do registro civil.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

